



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.027 - DF
(2014/0126743-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : LUCIANO JOSE MARINHO DE MELO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material. Não há previsão legal de emprego dos aclaratórios para obter sobrestamento do feito.

2. Do acórdão proferido no RE n. 817.338/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não constou nenhuma determinação para suspensão dos processos que tenham como objeto a anistia política.

3. O intuito protrelatório da parte embargante, evidenciado pela oposição de segundos embargos de declaração como forma de retardar o efetivo cumprimento da determinação judicial, justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.027 - DF
(2014/0126743-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : LUCIANO JOSE MARINHO DE MELO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão proferido nos embargos de declaração no agravo regimental no mandado de segurança às fls. 296 a 300, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSIVO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.

- 1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Fora destas hipóteses, é manifestamente inadequado o manejo desta espécie recursal. Precedentes.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 296)*

Nas razões dos aclaratórios, o embargante afirma que "*a decisão incorreu em omissão por não atentar para outra repercussão geral em tramitação no eg. STJ, além daquela do RE 553710, acerca do mesmo tema: RE 817.338DF*", pois, "*se a Corte Suprema decidir que inexistente decadência por parte da Administração, com a consequente possibilidade de revisão e anulação da portaria anistiadora, não haverá que se falar, consequentemente, no pagamento de prestações mensais e ou retroativos àqueles que não mais poderão ser considerados anistiados políticos.*" (fl. 315).

Afirma que é imprescindível a suspensão dos processos referentes à anistia, do contrário, "*os valores pagos à parte autora, jamais retornarão aos cofres públicos, fazendo com que, mesmo que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decida ser possível que a Administração anule a portaria, quando seja, logicamente, devida tal anulação, tal decisão não opere efeitos práticos no caso em espécie.*" (fl. 321).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi oferecida contraminuta (fls. 339 a 344).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.027 - DF
(2014/0126743-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Consoante o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir-lhe erro material, não se revelando meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante quanto à matéria já decidida.

Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2016).

No mesmo sentido, confirmam-se, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO COM AMPARO NOS DECRETOS FEDERAIS 3.298/1999 E 5.296/2004. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. *Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado, que, de forma clara asseverou que, a tramitação de projeto de lei para enquadrar o portador de surdez unilateral como deficiente físico para todos os fins, inclusive reserva de vagas em concurso, não tem o condão de alterar o entendimento dessa Corte acerca da vigente disciplina legislativa da matéria, que não contempla o direito invocado.*

4. *Isso porque o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4o., II, do Decreto 3.298/1999 - que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência - e excluiu da qualificação deficiência auditiva os portadores de surdez unilateral.*

5. *Com essa compreensão, o STJ, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 29.910/AgRg, DJe 1.8.2011), concluiu, através de sua Corte Especial, que o candidato em concurso público com surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo (MS 18.966 /DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014).*

6. *Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.*

7. *Embargos de Declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no RMS 39.528/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DE SEGUIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. *Quarto embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.*

2. *A transmissão eletrônica das peças recursais é de inteira responsabilidade do causídico que representa as partes que assumem o risco ao deixar para os minutos finais seu envio.*

3. *Conforme verificado no sitio desta Corte, não consta indisponibilidade do sistema, por mais de sessenta minutos, nos dias do vencimento do prazo dos dois embargos de declaração opostos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora do prazo.

4. Os embargantes, na verdade, não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Buscam tão somente a modificação do decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 623.971/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2016)

Na situação em análise, diversamente do alegado em suas razões, o embargante não colhe êxito em demonstrar nenhum desses vícios.

Também por isso, o pedido formulado nesta **segunda petição** de embargos de declaração não encontra amparo legal.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que, embora a Corte Suprema, por maioria, tenha reputado constitucional a questão e reconhecido a repercussão geral da matéria na RE no RE n. 817.338/DF, não houve, a rigor, **nenhuma** determinação expressa para suspender os processos, com fundamento no art. 1.035, §5.º, do CPC.

Eis o teor da ementa do referido julgado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida.

Eis porque não há omissão a sanar.

Considerando, por fim, que os presentes embargos se revelaram totalmente infundados e retardaram desnecessariamente o cumprimento da decisão judicial, tenho que incide sobre a hipótese o disposto no art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015, pelo que fica a União condenada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagar à embargada multa, fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

Firme nestas razões, encaminho meu voto no sentido da rejeição dos presentes embargos de declaração, com imposição de multa.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0126743-8 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.027 / DF

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO JOSE MARINHO DE MELO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : LUCIANO JOSE MARINHO DE MELO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.